

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

**PROCESSO:** TC-000574/026/11

**ÓRGÃO:** FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**RESPONSÁVEIS:** MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD

**PERÍODO:** 01 A 03/01, 08/01 A 10/07, 16/07 A 02/10 E DE 15/12 A 31/12/11  
RUI DÉCIO MARTINS  
04/01 A 07/01, 110/07 A 15/07 E DE 03/10 A 14/10/2011

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011

**ADVOGADOS:** MARISA FUGANHOLI - OAB/SP N° 62.215  
HELOISA BONORA - OAB/SP N° 185.247 E OUTROS

**INSTRUÇÃO:** 7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-II

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2011 da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, autarquia criada pela Lei Municipal n° 1.246, de 05/10/1964, e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou ocorrências no item Licitações, sintetizadas na conclusão de seu laudo de fls. 23/64, as quais indicariam ofensa ao disposto no art. 3° e inciso I, § 7°, do art. 15, ambos da Lei das Licitações<sup>1</sup>.

Consignou, ainda, acompanhar os autos o Acessório - 1 TC-574/126/11, que contém dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal.

Os responsáveis foram regularmente notificados.

---

<sup>1</sup> Convites n°s 6/11 e 10/11 (pesquisa prévia com uma única empresa); Convites n° 01/11 e 18/11 (pesquisa prévia com uma única empresa participante do certame, posteriormente contratada por valor superior ao cotado e indicação da marca no edital, apesar da observação de que se tratava apenas de referência, revelando indícios de direcionamento no resultado do certame); Pregão n° 06/11 ((pesquisa prévia com uma única empresa participante do certame, posteriormente contratada por valor superior ao cotado)).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Apenas o Sr. Marcelo José Ladeira Maud apresentou defesa e documentos acostados às fls. 73/106, pleiteando a aprovação destas contas pelos seguintes motivos:

Em linhas gerais, argumentou que a Lei das Licitações não impõe quantidade mínima de empresas a serem consultadas para obtenção de prévia pesquisa de preços, exigindo apenas valores de referências confiáveis.

No que tange aos serviços licitados por meio do Convite nº 10/11 Pregão nº 06/11 (serviços de organizações de eventos), asseverou que a origem detém parâmetros de preços para este tipo de evento e a grande dificuldade de obter cotação para este tipo de objeto.

Assim, sustentou que as cotações censuradas mostraram-se suficientes, inferindo-se que os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios foram cumpridos.

Embora uma única empresa tenha participado das licitações em foco, o número de licitantes convidadas atendeu ao estipulado na legislação de regência.

No tocante a contratação de valor superior ao licitado (Convite nº 01/11), asseverou que decorreu do lapso temporal entre a pesquisa (28/09/10) e a adjudicação do objeto (26/11/11).

Relativamente à indicação da marca dos objetos licitados (Convite nº 01/11 - biscoito de leite Adria/Bauducco; Convite nº 18/11 - biscoito cracker Tostines e biscoito de leite Marilan), alegou que a referência à marca visou determinar o padrão de qualidade mínimo a ser exigido, fazendo constar dos editais que tais marcas não seriam exigidas.

Instada a se manifestar sobre o caso vertente, a Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, sugeriu a aprovação da matéria.

O setor jurídico da referida Assessoria, opinou pela boa ordem destas contas, com recomendações para observância da Lei das Licitações.

O Senhor Assessor Procurador-Chefe, entendeu que poderiam ser aceitas as justificativas para os desacertos anotados, com recomendação para evitar falhas de igual natureza, propondo o julgamento favorável destes demonstrativos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Nesse sentido foi à manifestação do D. Ministério Público de Contas.

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se na seguinte posição: TC-1259/026/10, em trâmite; TC-2381/026/09 julgadas regulares, com ressalvas e as abrigadas no TC-2374/026/-08, regulares, com ressalvas e recomendações, transitadas em julgado em 6/89/11 e 02/04/12, respectivamente.

É o relatório.

#### **Decido.**

Ao contrário do que pretende o responsável, as alegações de sua defesa são inconsistentes, não afastando, portanto, as censuras da Fiscalização observadas no item Licitações, como bem destacou o setor jurídico da Assessoria Técnica.

Todavia, não são graves o suficiente para, isoladamente, comprometer a totalidade destas contas, considerando que não houve registros de desvio de finalidades nas despesas decorrentes dos certames criticados.

No entanto, recomendo cumprimento da Lei das Licitações, especialmente no tocante à pesquisa de preços, com expresse alerta a origem de que a reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos, com imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do art. 104, III, da Lei Orgânica desta Corte.

Necessário destacar a incoerência dos esclarecimentos da origem ao pleitear a regularidade de cotação de preço efetuada junto a um único fornecedor, pelo fato da legislação não conter dispositivo expresse a respeito, na medida em que este tipo de pesquisa implica, necessariamente, na obtenção de informações junto a pelo menos, mais de uma empresa, possibilitando aferir a consonância dos valores estimados para os certames com os praticados no mercado da região.

Dentre as demais justificativas, ressalto que também não se sustenta o motivo da contratação de valor superior ao licitado (Convite nº01/11, decorrente do lapso temporal entre a pesquisa, 28/09/10, a adjudicação do objeto, em 26/01/11), vez que não encontra respaldo nos termos do edital que em seu subitem 3.4.2.2. estipula que os preços deverão ser fixos e irreeajustáveis (fls. 20 do Anexo II).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

De outro lado, constato o cumprimento dos objetivos para os quais Fundação foi criada, com resultados positivos na execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Ante todo o exposto, considerando os dados constantes do relatório da Fiscalização, o posicionamento favorável dos Órgãos Técnicos, bem como do Ministério Público de Contas, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do exercício de 2011 da FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações mencionadas.

Quito os responsáveis, nos termos do art. 35 do citado diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

Após o trânsito em julgado, ao DSF competente para anotações e, em seguida, ao arquivo.

C.A., 19 de janeiro de 2015.

**JOSUÉ ROMERO**  
**AUDITOR**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

**PROCESSO:** TC-000574/026/11

**ÓRGÃO:** FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**RESPONSÁVEIS:** MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD

**PERÍODO:** 01 A 03/01, 08/01 A 10/07, 16/07 A 02/10 E DE 15/12 A 31/12/11  
RUI DÉCIO MARTINS  
04/01 A 07/01, 110/07 A 15/07 E DE 03/10 A 14/10/2011

**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2011

**ADVOGADOS:** MARISA FUGANHOLI - OAB/SP N° 62.215  
HELOISA BONORA - OAB/SP N° 185.247 E OUTROS

**INSTRUÇÃO:** 7ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/DSF-II

**SENTENÇA:** FLS. 114/117

**EXTRATO:** Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do exercício de 2011 da FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 709/93, com recomendações para cumprir a Lei das Licitações, especialmente no tocante à pesquisa de preços, com expresso alerta à origem de que a reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos, com imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do art. 104, III, da Lei Orgânica desta Corte. Quito os responsáveis, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

C.A., 19 de janeiro de 2015.

**JOSUÉ ROMERO**  
**AUDITOR**